



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000851/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.896 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CESAR ALENCAR DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEPENDENTES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a dependentes, quando estes apresentam Declaração de Rendimentos em separado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será cancelada a infração de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte, desde que comprovado nos autos tratar-se, na verdade, de rendimentos isentos e não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 3.440,07.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	94.111,93
2) Omissão de Rendimentos Apurada	3.440,23
3) Total das Deduções Declaradas	24.550,00
4) Glosa de Deduções Indevidas	3.816,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	76.818,16
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	16.048,09
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	18.738,00
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	2.689,91
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	4.685,37
15) Imposto já Restituído	3.739,35
16) Imposto Suplementar	1.049,44

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 3.816,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, e a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes da Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros e de Cargas**, no valor de R\$ 3.440,23.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 10/16, alegando, em síntese, que:

A declaração retificadora somente foi produzida e entregue em função da Instrução Normativa 936/2009, ou seja, para o efeito de receber os valores indevidamente recolhidos sobre o abono pecuniário de férias;

O documento da fonte pagadora (Doc. 02), que informa os valores dos abonos pecuniários dos respectivos anos de 2004 a 2007 só não foi apresentado antes porque não havia constado do rol exposto de documentos exigidos para apresentação;

Apresentou os respectivos comprovantes de relação de dependência quando do atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEPENDENTES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a dependentes, quando estes apresentam Declaração de Rendimentos em separado.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
- b) não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações dedução indevida de dependentes de R\$ 3.816,00 e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes da prestação de serviços de transportes de passageiros e de cargas, no valor de R\$ 3.440,23.

Dedução Indevida de Dependentes

Em relação à infração de dedução indevida com dependentes, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

Dedução de Dependentes

Em relação aos dependentes, a legislação permite que do rendimento tributável seja deduzido o valor de R\$ 1.272,00 por dependente no ano-calendário 2004, sendo que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 estipula em seu artigo 77 as pessoas que poderão ser consideradas dependentes na declaração:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

Foram glosados os seguintes dependentes, uma vez que apresentaram declaração de ajuste anual em separado:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
276.353.558-56	IVONEIDE ALENCAR DE CARVALHO	30/10/1936	31	REGULAR
115.290.758-15	CELSON MARTINS DE CARVALHO	12/12/1936	31	REGULAR
.. -	CARMO THEOBALDO	20/09/1936	31	

O Impugnante alega que apresentou, quando do atendimento da intimação os respectivos comprovantes de relação de dependência, entretanto, a glosa se deu

porquanto as pessoas acima relacionadas apresentaram declaração de ajuste anual em separado.

Desta forma, ainda que as referidas pessoas se enquadrem nas condições exigidas pelo RIR/99, a apresentação de declaração de ajuste anual em separado as impede de figurar como dependentes do Impugnante.

Neste sentido, segue Acórdão do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE - É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a cônjuge como dependente, quando este apresenta Declaração de Rendimentos em separado. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-19.415 em 13/06/2003. Publicado no DOU em: 26.11.2003.

Acrescenta-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a Notificação de Lançamento (NL) não teria motivado a glosa de dedução de dependentes, por ter os dependentes apresentados declaração em separado, pois tal fundamento consta de forma cristalina na NL, vejamos:

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
CARMO THEOBALDO		
20/09/1936	31	Apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado
IVONEIDE ALENCAR DE CARVALHO		
30/10/1936	31	Apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado
CELSO MARTINS DE CARVALHO		
12/12/1936	31	Apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado

Portanto, deve ser mantida a infração de dedução indevida de dependentes, pelos fundamentos expostos acima na decisão *a quo*.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes da Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros e de Cargas

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas decorrentes da Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros e de Cargas, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.440,23, da fonte pagadora abaixo discriminada.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
60.967.551/0001-50	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	3.440,23	0,00

O Impugnante alega tratar-se a referida omissão de abono pecuniário de férias e que a declaração retificadora somente foi produzida e entregue em função da Instrução Normativa 936/2009, ou seja, para o efeito de receber os valores indevidamente recolhidos sobre o abono pecuniário de férias.

Também alega que o documento da fonte pagadora (Doc. 02), que informa os valores dos abonos pecuniários dos respectivos anos de 2004 a 2007 só não foi apresentado antes porque não havia constado do rol expresso de documentos exigidos para apresentação.

Do Abono Pecuniário de Férias

A Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, dispõe que:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 2º A declaração retificadora deverá ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; ou

II - em disquete, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

§ 3º Para a elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados o Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício da retenção indevida e o mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original, bem como deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente a esta declaração original.

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Art. 5º O pagamento da restituição, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração original até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte no banco, será efetuado por meio dos lotes mensais de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis na rede bancária.

Art. 6º A fonte pagadora dos rendimentos de que trata o art. 1º poderá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora.

(...).

Da norma acima transcrita, verifica-se que o abono pecuniário é isento de imposto de renda retido na fonte, e para pleitear a restituição da retenção indevida, o contribuinte deverá apresentar declaração retificadora do respectivo ano de retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo de “rendimentos tributáveis”, informando este valor na ficha de “rendimentos isentos e não-tributáveis”. Sendo o prazo para pleitear a restituição de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

De acordo com o Portal do IRPF, observa-se que o contribuinte apresentou declaração retificadora do exercício de 2005 em 25.06.2009, reduzindo o rendimento tributável recebido do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE – CNPJ: 60.967.551/0001-50, de R\$ 97.552,00 (Declaração Original) para o valor de R\$ 94.111,93.

A diferença de R\$ 3.440,07, entre o valor da Declaração Original e o valor da declaração retificadora, é exatamente o valor constante do Informe, de fls. 11, referente ao Ano Base 2004. E, de acordo com a legislação vigente, o mesmo é isento de retenção de imposto de renda.

Deve-se destacar, todavia, que não houve apresentação de recibos de férias ou documentos que comprovassem a data da retenção indevida do imposto de renda na fonte sobre os referidos rendimentos e, assim, não há como verificar se a declaração retificadora foi apresentada no prazo de cinco anos contados da retenção indevida, estabelecido pela IN RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, devendo-se manter a omissão de rendimentos integralmente.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

(...)

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente anexa recibo de férias de julho de 2004 (fl. 56), onde fica demonstrado um valor total de abono pecuniário de férias de R\$ 3.440,07, logo o contribuinte efetuou corretamente sua Declaração de Ajuste Anual retificadora, anualizado 2004, em 25/06/2009, excluindo da base de cálculo tributável o valor do abono pecuniários de férias, conforme determinação da Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, vigente à época em análise.

Logo, deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas de R\$ 3.440,07.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 3.440,07

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

